

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10909.000070/93-61  
RECURSO Nº : 111.483  
MATÉRIA : IRPJ - Ex. de 1990  
RECORRENTE : INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADO A. WEISS LTDA.  
RECORRIDA : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC  
SESSÃO DE : 11 de junho de 1997  
ACÓRDÃO Nº : 107-04.214

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. A falta de declaração dos prejuízos fiscais em formulário próprio (Anexo da Atividade Rural) não impede a sua compensação com lucros da mesma atividade, se apurados e demonstrados na escrituração contábil e fiscal regular.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADO A.WEISS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ  
PRESIDENTE

  
JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

PROCESSO Nº : 10909.000070/93-61

ACÓRDÃO Nº : 107-04.214

RECURSO Nº : 111.483

RECORRENTE : INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADO A. WEISS LTDA.

## RELATÓRIO

Recorre a pessoa jurídica epigrafada, a este Colegiado, contra a decisão do Delegado Substituto da DRJ/Florianópolis - SC, que julgou procedente em parte o lançamento suplementar de que dão notícia os autos e o demonstrativo de fl. 24, onde consta que, em decorrência de revisão da declaração de rendimentos do exercício de 1990, foram apurados os seguintes erros:

1. custo maior que o informado no item 81 do quadro 11 e/ou no item 6 do quadro 3 do anexo 4. Artigos 182 a 184 do RIR/80;

2. despesas operacionais maiores que as informadas no item 63 do quadro 12 e/ou no item 14 do quadro 3 do anexo 4. Artigo 191 do RIR/80;

3. prejuízo fiscal indevidamente compensado, segundo demonstração inclusa. Artigos 154, 382 e 388 do RIR/80, e artigo 8º do D.L. nº 2.429/88.

Defendeu-se a pessoa jurídica, através de seu arrazoado de fls. 01/05, alegando, em síntese, que preencheu a declaração de acordo com o MAJUR 89/90, à página 56, e, quanto ao prejuízo fiscal, que efetivamente o apurou no período-base de 1987, e sua atividade era exclusivamente a rural, e quanto ao de 1988, a glosa também improcede pelos mesmos motivos. Ao final, solicitou a retificação dos quadros 3 e 4 do anexo 4, e 13, 14 e 15, todos do formulário I, bem como a restituição de 5.857,63 BTNF constante do quadro 15 já retificado.

Através da INTIMAÇÃO de fl.49, foi solicitado da impugnante livros comerciais e fiscais, respectivos documentos, mapas de correção monetária e fichas do razão auxiliar do ativo permanente e patrimônio líquido dos exercícios de 1988 a 1990. Esta intimação foi ratificada pela de fl. 51, atendida mediante os documentos de fls. 54 a 562.

Por despacho do Chefe da DIRCO/DRJ/Florianópolis, o processo foi baixado em diligência junto à repartição de origem para a anexação da notificação de lançamento, do contrato social e alterações e dos balanços patrimoniais dos exercícios de 1988 a 1990 discriminando-se a receita por natureza.

Às fls. 567 a 636 foi cumprida a diligência, após o que o processo foi a julgamento conforme decisão de fls. 639/645.

PROCESSO Nº : 10909.000070/93-61  
ACÓRDÃO Nº : 107-04.214

A autoridade julgadora manteve a notificação referente à glosa da compensação de prejuízos, alegando que nos termos do disposto no artigo 8º do D.L. 2.429/88 a compensação só é permitida entre prejuízos e lucros da mesma atividade, e que a impugnante, nos exercícios de 1988 e 1989, apurou prejuízos nas atividades tributáveis à alíquota normal, a qual, embora alegue que nos referidos períodos exercia somente a atividade rural, não preencheu o Anexo 4 para demonstrar, obrigatoriamente, os lucros obtidos nessa atividade.

Em suas razões de apelo a recorrente persevera nas razões da inicial, sobre ter exercido somente a atividade rural nos ditos exercícios, asseverando que as despesas de custeio e investimento estão devidamente comprovadas e que todas as operações estão registradas no livro Diário, cujos balanços e demonstrações de resultados, elaborados com observância da Lei das S/A, comprovam suas assertivas. Esclarece que somente a partir de 1989 passou a exercer outras atividades, observando, contudo, a legislação tributária no que se refere à determinação do lucro real, e que não preencheu o Anexo 4 por não ter auferido lucros na atividade nos anos de 1987 e 1988. Considera que não pode ser atuada pelo simples descumprimento dessa obrigação acessória, em detrimento de sua escrituração contábil e fiscal provando a seu favor, asseverando que não pode ser desconsiderado o valor probante dos documentos contábeis e fiscais. Em seguida, transcreve ementas de julgados deste Conselho que julga pertinentes à questão e conclui seu arrazoado alegando que o D.L. 2.429 não poderia retroagir em relação ao prejuízo fiscal de 1987. Às fls. 659/670 fez anexar as demonstrações financeiras dos referidos períodos, mediante cópia das folhas correspondentes aos livros Diários nº 10 e 11.

A Fazenda Nacional, reportou-se às razões da decisão "a quo", pelo que sugere que a mesma seja mantida.

É o Relatório.



PROCESSO Nº : 10909.000070/93-61  
ACÓRDÃO Nº : 107-04.214

## VOTO

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O fulcro central da controvérsia, vimos de ver do relatório, consiste em saber se os prejuízos apurados pela recorrente nos períodos-base de 1987 e 1988 têm ou não origem na atividade rural, exclusivamente, de modo a que possam ou não ser compensados com o lucro real dessa mesma atividade apurado em relação ao período-base de 1989. Não é objeto de questionamento, portanto, a existência dos referidos prejuízos, eis que a autoridade recorrida não os contesta. Apenas discorda com a sua origem, pois consigna que decorrem de atividade sujeita à tributação à alíquota normal, conclusão que extrai do fato de não ter o contribuinte apresentado o Formulário 4 juntamente com as respectivas declarações de rendimentos.

Pois bem.

Em razão da defesa apresentada pela pessoa jurídica, foi ela intimada, na fase de preparo para julgamento da lide, a apresentar diversos livros e documentos, dentre os quais trouxe à colação os documentos fiscais em que se baseou para a escrituração contábil e fiscal, bem como fichas do razão analítico e as demonstrações financeiras dos aludidos períodos-base. Tais elementos correspondem às receitas, custos e despesas, bem como especificam, conforme solicitado pelo chefe do DIRCO/DRJ/Florianópolis, as fontes de receita da atividade, segundo retratadas nas referidas demonstrações. Não obstante tais solicitações, nenhuma alusão foi feita àquela vasta gama de documentos e o fundamento único para a sustentação da glosa da compensação dos prejuízos é a falta de demonstração dos resultados no Anexo 4. Corroborando aqueles elementos, a recorrente trouxe com suas razões de apelo cópia das demonstrações financeiras tal como transcritas nos balanços patrimoniais dos exercícios de 1988 e 1989.

Toda essa documentação, não infirmada em nenhum momento pela autoridade julgadora, demonstra claramente que nos períodos-base em questão a recorrente, praticamente, só exercia atividade rural. Demonstra, também, a apuração de prejuízos contábeis. Os valores da receita bruta dos dois períodos, segundo constam das demonstrações financeiras (fls. 661 e 666) provêm da venda de pescados "in natura" e são exatamente os declarados nos quadros 10 das declarações de rendimentos dos respectivos exercícios. É certo que das mesmas consta, também, receita de fretes com pescado, contudo, seus valores situam-se muito aquém do limite de cinco por cento da receita total da atividade autorizado pelo

PROCESSO Nº : 10909.000070/93-61  
ACÓRDÃO Nº : 107-04.214

parágrafo 2º do artigo 278 do RIR/80, a qual decorre do giro normal da empresa. Da mesma forma, os prejuízos constantes das aludidas demonstrações contábeis são os declarados nos dois exercícios, nos quadros 13 e 14. Logo, pode-se afirmar, com segurança, que os prejuízos fiscais apurados existem efetivamente e decorrem com exclusividade da atividade beneficiada com a alíquota reduzida do imposto.

Resta saber se a falta de preenchimento do Anexo 4, relativo à atividade exercida pela recorrente, impede sua compensação, nos termos da legislação tributária.

Relativamente aos períodos que nos interessam, dispõe o artigo 382 do RIR/80 que a pessoa jurídica poderá compensar o prejuízo apurado em um período-base com o lucro real determinado nos quatro períodos-base subsequentes, e que, para tanto, devem ser apurados na demonstração do lucro real e registrados no LALUR.

Vê-se, pois, que a lei fiscal não exige, para a compensação, que o prejuízo seja declarado pela pessoa jurídica. E não poderia ser diferente, pois não é este fato que comprova a sua existência. O que a comprova é a escrituração contábil elaborada com observância das leis comerciais e fiscais, consolidada nas demonstrações financeiras, cujo lucro líquido assim apurado servirá de ponto de partida a sua determinação. Impõe-se, ainda, a sua apuração e demonstração no LALUR.

Considerando-se que a autoridade recorrida não se opôs quanto a sua existência real, admitindo que a compensação somente seria cabível se os prejuízos fossem da mesma natureza que o lucro por eles absorvidos, supõe-se satisfeitas as exigências do precitado artigo. Aliás, não é matéria do presente processo indagar-se acerca da correção quanto à determinação daqueles prejuízos, nada impedindo, contudo, que tal fato seja posteriormente examinado em ação fiscal.

Assim sendo, como o lucro real tem origem no resultado contábil (lucro líquido do exercício), parâmetro de apuração do prejuízo fiscal, e este, conforme demonstrado, encontra-se consubstanciado na escrituração contábil da recorrente, nada impede a sua compensação. Afinal, está mais que comprovada sua existência, não a desvirtuando nem afastando o direito à compensação o fato de não serem tais prejuízos declarados em formulário próprio.

Neste sentido, este Conselho, vem decidindo reiteradamente. Dentre os diversos julgados, cito, a título de exemplo, o Acórdão nº 105-3.430, tendo por Relator o Conselheiro JOSÉ ROCHA, prolatado em Sessão de 04.07.89, encimado pela seguinte ementa:

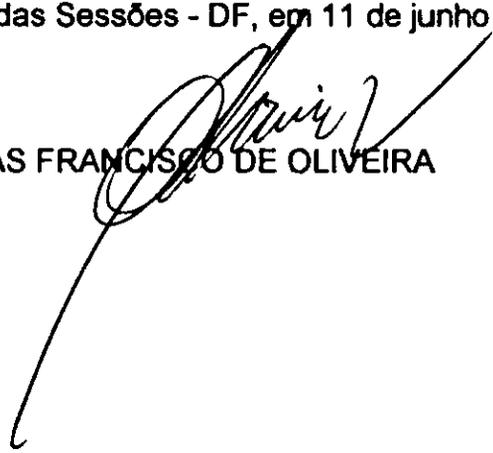
*" COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO - Provado que o prejuízo foi apurado com base em escrituração contábil regular, o fato de a empresa ter apresentado declaração no Formulário II no exercício em que o prejuízo foi apurado não a impede de compensar esse prejuízo nos exercícios seguintes."*

PROCESSO Nº : 10909.000070/93-61  
ACÓRDÃO Nº : 107-04.214

Assim também decidiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais através do Ac CSRF/01-01.100, em Sessão de 27.11.90.

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 1997

  
JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA